

## **Direito Processual Civil II**

**Professor Doutor José Luís Bonifácio Ramos**

**12 de junho de 2023**

### **1. (3 valores)**

- Indicar que estamos perante uma cumulação simples de pedidos (do pedido de 200 € e do pedido de 20.000 €).
- Indicar justificadamente que se verifica uma coligação (art. 36 CPC). Não se preenchendo o requisito de igualdade de forma dos pedidos coligados (art. 37, 1 CPC), porque o pedido “de 200 €” segue a forma de AECOP (DL 269/98) e o pedido “de 20.000 €” segue a forma de processo comum. Também não se preenche nenhum n.º do artigo 36, não havendo conexão objetiva.
- Indicar que, perante a divergência de forma dos processos há uma exceção dilatória inominada (577 CPC), mas que deixa de ser atendível perante a aplicação autorizada do disposto no art. 37, 2 e 3 CPC, pois não estamos perante formas que não seguem uma tramitação manifestamente incompatível. Perante a falta de conexão objetiva (exceção dilatória nominada – 577, f) CPC), aplica-se o disposto no art. 38 CPC.

### **2. (3,5 valores)**

- Referir que o pedido de juros de mora vincendos é um pedido futuro e genérico, permitido ao abrigo do art. 557, 1 CPC e indicar que o mesmo pode ser formulado em cumulação simples face aos pedidos já propostos (art. 555 CPC)
- Indicar que pode haver a ampliação do pedido requerida, nos termos do art. 265, 2 CPC, por consubstanciar um desenvolvimento do pedido primitivo.
- A alegação de Amélia pode ser enquadrada justificadamente como impugnação de direito ou como exceção perentória impeditiva (arts. 571 e 576 CPC). A segunda, ao contrário da primeira, dá direito de resposta do Autor nos termos do art. 3, 4 CPC.
- A alegação de Luís corresponde a uma exceção perentória impeditiva (arts. 571 e 576 CPC), dando direito de resposta do Autor nos termos do art. 3, 4 CPC.

### **3. (4 valores)**

- Indicação se os factos “estipulação de forma ad substantiam convencionada” e “celebração do contrato de prestação de serviços de bruxaria” são controvertidos. Referir que: 1) face ao primeiro facto, depende da sua impugnação pelo Autor; 2) face ao segundo facto, não tendo havido impugnações de facto na contestação de Luís, tudo depende da decisão do Tribunal sobre o primeiro facto, pois pode considerar-se controvertido na medida em que a sua prova apenas pode ser realizada por documento escrito (arts. 574, 2 CPC e 364, 1 CC) perante a conclusão da licitude e realização da estipulação da forma convencionada (art. 223.º CC).
- Indicação fundamentada de quem tem o ónus de prova destes dois factos: Luís tem do primeiro e Maria do segundo (art. 342 CC).
- Indicação de que podem ser arroladas mais testemunhas à causa nos termos do art. 598, 2 CPC, no entanto, tal só pode ocorrer se, na contestação, Luís já tivesse apresentado um rol de testemunhas.
- Elaboração sobre o que é prova testemunhal e de a mesma estar sujeita à livre apreciação de prova.

- Indicação de que podia ser apresentada prova testemunhal para a prova do primeiro facto controvertido, mas não para o do segundo. Caso o contrato de prestação de serviços estivesse sujeito a forma de documento particular simples assinado, a sua celebração teria de ser provado por documento particular simples assinado ou por outro documento com força probatória superior (art. 364, 1 CC).

#### **4. (3 valores)**

- Indicar que estamos perante uma transação judicial feita nos termos do art. 290, 4 CPC.
- Referir que a transação judicial é um negócio jurídico com efeitos materiais e processuais, podendo ser declarada nula ou anulada nos termos gerais (art. 291, 1 CPC).
- Analisar os meios de reacção ao abrigo do art. 291, 2 CPC.

#### **5. (3,5 valores)**

- Analisar a força de caso julgado material da primeira decisão.
- Indicar que se verifica uma exceção de caso julgado, por igualdade de pedido (contrário contraditório), causa de pedir e partes, que leva à absolvição do réu da instância (arts. 577, i), 580 e 581 CPC).
- Ademais, indicar que a alegação da existência da condição por Amélia precluiu nos termos do 573, 1 CPC.

#### **6. (3 valores)**

- A frase indicada é, globalmente, correta.
- Na verdade as causas de invalidade ou desvalores da decisão judicial são a inexistência, a nulidade e a ineficácia.
- Ora, se as causas de nulidade estão previstas, por exemplo, no artigo 615º CPC, encontramos causas de ineficácia no artigo 625º CPC.
- Porém, a inexistência jurídica tem sido reconhecida por alguma doutrina e jurisprudência. Assim, enquanto vício de essência, segundo Miguel Teixeira de Sousa, também não pode adquirir força de caso julgado.
- Aliás, Castro Mendes considerava que nem havia um mínimo de aparência social e jurídica.
- E, a propósito, indicava o exemplo clássico de uma sentença proferida, de modo verbal, num café.